Câmara Municipal de Carambeí
Fls: 03
Rubrica

PROJETO DE LEI Nº._____/2022

PROJETO DE LEI Nº 18/2022

PROTOCOLO GERAL 0227/2022
26/04/2022 - Horário: 16:53

SÚMULA: Institui o Conselho Municipal o Trabalho, Emprego e Renda, revoga a Lei Municipal nº. 18/1997 e dá outras providências.

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, PREFEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Carambeí, o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, propondo as medidas necessárias para o desenvolvimento e gestão do sistema público de emprego.

Parágrafo único. O Conselho Municipal será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento ou outro órgão que vier a substituí-la.

Art. 2º. Ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – CMTER compete:

I – aprovar o seu Regimento Interno e submeter à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

II – acompanhar, fiscalizar e aprovar o relatório de gestão do SINE, observando as diretrizes e normas emanadas pelo CODEFAT e pelo órgão federal responsável pela Política do Trabalho, Emprego e Renda;

III – deliberar acerca da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância à Política Estadual e Nacional;

IV – apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços, a ser encaminhado pelo órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município;

V – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;

VI – apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual do órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

VII – apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos do Fundo do Trabalho do Município;

VIII – analisar as tendências do sistema produtivo no âmbito do município e seus reflexos na criação de postos de trabalho;

IX – participar da elaboração das políticas públicas de fomento e geração de oportunidades de emprego e renda para o jovem no município, de acordo com os critérios definidos pelo CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador e demais instâncias de formulação de políticas de trabalho e, especialmente, de primeiro emprego, objetivando a execução das ações integradas de alocação de mão de obra, qualificação profissional, reciclagem de informações sobre o mercado de trabalho e programas de apoio à geração de emprego e renda;

X – propor medidas alternativas econômicas e sociais, geradoras de oportunidades de trabalho

e renda, que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

XI – articular com instituições e organizações públicas ou privadas, envolvidas com programas de geração de empregos e renda para o jovem, visando à integração das ações;

XII – manter parcerias com entidades de formação profissional, escolas públicas e privadas, universidades, entidades representativas de empregados e empregadores e organizações não governamentais, com vistas ao desenvolvimento de ações de qualificação profissional e assistência técnica;

XIII – promover e incentivar a modernização das relações trabalhistas para a juventude, inclusive nas questões de segurança e saúde no trabalho;

XIV – promover a articulação do sistema público de geração de primeiro emprego com as demais ações de políticas públicas para juventude nos âmbitos municipal, estadual e federal;

XV – sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XVI – acompanhar as ações voltadas para a qualificação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;

XVII – acompanhar e deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo a Fundo, além de receber e analisar relatórios que poderão ser desenvolvidos com os projetos por ele financiados;

XVIII – analisar e emitir parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, qualificação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município, bem como o estabelecimento de diretivas já em concomitância com àquelas assentadas pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

XIX – realizar a promoção e o intercâmbio de informações com outros conselhos municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;

XX – atuar como apoiador dos órgãos estadual e federal, responsáveis pela Política do Trabalho, Emprego e Renda, visando ao cumprimento do Decreto Federal nº 5.598/2005 e suas alterações que regulamentam a contratação de aprendizes, e, ainda, propor alternativas jurídicas e sociais para garantir os preceitos da legislação trabalhista no que tange às condições de saúde e segurança e exploração do trabalho infantil;

XXI – propor intervenções que auxiliem a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, objetivando a viabilização e cumprimento dos dispositivos legais;

XXII – subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER.

Art. 3º. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, alicerçado de forma tripartite e paritária.

§1º. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será composto de no mínimo 9 (nove) e, no máximo 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do executivo municipal.

§2º. Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§3º. Caberá ao Governo Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§4º. Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores serão indicados pelas respectivas organizações.

§5º. Os membros titulares e suplentes, indicados formalmente pelas entidades representativas e pelo município, serão nomeados pelo Prefeito, para um período de quatro anos, permitida a recondução.

§6º. A função de membro do CMTER não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao município.

Câmara Municipal de Carambeí
Fls: 5
Rubrica

§7º. A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão exercidas em sistema de rodízio, entre as bancadas do executivo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato a duração de 24 (vinte e quatro) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§8º. No caso de vacância da Presidência, caberá ao Colegiado eleger um novo Presidente para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

§9º. O Secretário-Executivo do Conselho e seu substituto serão designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão responsável pela área do trabalho, emprego e renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local.

§10. O órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 4º – A organização e o funcionamento do CMTER serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos.

Parágrafo único. Poderá ser prevista no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programáticas, entre outras.

Art. 5º. O Fundo Municipal do Trabalho do Municipio de Carambeí – FMT, instituído e regulamentado pela Lei Municipal Nº 1354/2020, será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – CMTER.

Art. 6º. Cabe ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, no cumprimento de suas atribuições, aprovar o plano de aplicação e realizar trimestralmente, o acompanhamento físico-financeiro do Fundo Municipal do Trabalho, referente aos recursos financeiros disponibilizados para operacionalização da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e aprovar a aplicação dos seus recursos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação podendo ser regulamentada mediante decreto municipal, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 18 de 24 de abril de 1997.

Carambeí/PR, _____ de abril de 2022.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Carambeí
Fls: 6
Assinatura

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara,
Ínclitos Vereadores,

Ao tempo em que os cumprimento, respeitosamente venho às vossas presenças apresentar-lhes Projeto de Lei que institui o Conselho Municipal o Trabalho, Emprego e Renda, revoga a Lei Municipal nº. 18/1997 e dá outras providências.

Informamos que o referido Projeto de Lei em verdade busca adequar as diretrizes do Conselho Municipal do Trabalho, instituído pela Lei Municipal nº. 18/1997 às novas regras estabelecidas pela Resolução CODEFAT nº. 890/2020, esta responsável por estabelecer critérios para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda de todas as esferas do Poder Executivo.

A exemplo tal resolução implica a força deliberativa do Conselho, com indicação de membros em qualidade paritária pelos órgãos e classes representativas, os quais terão mandato por 4 (quatro) anos, sendo permitida a recondução.

De mesma forma a destacada resolução dispõe sobre as regras de credenciamento do novo modal de Conselho, as quais encontram-se desatualizadas à realidade necessária pelos Municípios.

Assim, uma vez criados novos regramentos acerca do funcionamento e organização do Conselho, necessária é a pretendida mudança.

Em sendo assim, conto com o apoio e presteza dessa Egrégia Casa Legislativa na análise e consequente aprovação da presente proposta legislativa.

Sem mais, despedimo-nos com os votos da mais elevada estima e consideração.

Carambeí/PR, 25 de abril de 2022.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Carambeí
Fls:
Rubrica

OFÍCIO nº. 364/2022- GP

Carambeí,25 de abril de 2022.

Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo
PROTOCOLO GERAL **0227/2022**
26/04/2022 - Horário: 15:14

Ofício nº 364/2022 - GP

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Ordinária

Exmo. Sr.

Vimos cordialmente pelo presente, cumprimentá-lo e ao mesmo tempo, encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei Ordinária nº. _____/2022, que institui o Conselho Municipal o Trabalho, Emprego e Renda, revoga a Lei Municipal nº. 18/1997 e dá outras providências.

Destacamos basicamente que a alteração reporta a necessidade de alteração do texto originário devido os muitos anos de existência da Lei Municipal nº. 18/1997, em comparação à evolução e complexidade do serviço público, bem como, às recentes alterações promovidas pela Resolução CODEFAT nº. 890/2022.

Em virtude da existência da resolução em destaque já comemorar pouco mais de 1 (um) ano de existência, em vista a necessidade de adequação do Município para o recebimento de recursos inclusive, pedimos a análise da proposta em regime de urgência, afastando-se a necessidade de cumprimento das exigências regimentais desta Casa.

Sem mais, despeço-me com os votos da mais elevada estima e consideração.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Exmo. Sr.
ELIO ALVES CARDOSO
M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
NESTA